



PROJETO DE LEI Nº PL 136 /2011)11.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 14, 02, 2011

W. Mesquita
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a proibição de trote violento, institui o Trote da Cidadania, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É vedada, no Distrito Federal, a realização de trote violento aos aprovados em cursos regulares ou concursos seletivos e exames vestibulares.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se trote violento aquele em que se utilize de coação, agressão física, moral ou qualquer outro meio que possa constranger ou colocar em risco a saúde e a integridade física ou moral, ou a violação da dignidade humana, bem como expor o estudante e/ou seus familiares a situações vexatórias.

§ 2º Considera-se também como constrangimento à população, a prática de pedágios em vias públicas, conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva e atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes.

§ 3º Não será permitida a interdição e/ou a utilização de vias ou logradouros públicos para a prática de trote descrito no *caput* deste artigo.

§ 4º Os estabelecimentos públicos e privados de ensino superior e demais instituições promotoras de cursos, concursos e exames, deverão afixar cartazes, faixas e similares, em locais bem visíveis aos estudantes, professores e funcionários, informando sobre as proibições decorrentes desta Lei.

Art. 2º Compete à direção de instituições públicas e privadas de ensino superior e as promotoras de cursos, exames e concursos.

I – adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote violento aos novos alunos, segundo disposto no artigo 1º e respondendo a mesma por sua omissão ou condescendência;

II – aplicar penalidades administrativas aos universitários e veteranos que infringirem a presente Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 136 / 2011

Folha Nº 10

Handwritten mark

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 10FEM2011 10:59

Handwritten signature
12071



Art. 3º O infrator às normas estabelecidas na presente Lei, seja pessoa física ou jurídica, está sujeito às sanções administrativas, criminais e cíveis cabíveis.

Art. 4º Em substituição ao trote violento, poderá ser realizado o programa "Trote da Cidadania", no início de cada ano letivo, pelos estabelecimentos públicos e privados de ensino superior, tendo como objetivos:

I – arrecadar alimentos e produtos de primeira necessidade não perecíveis inclusive os de higiene, vestuário e medicamentos;

II – doar sangue para a garantia dos estoques do órgão responsável pela coleta e armazenamento de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – plantar árvores típicas do bioma Cerrado em áreas de preservação a serem indicadas pelo órgão distrital responsável pela formulação, coordenação e execução da política de meio ambiente;

IV – prestar, voluntariamente, serviços a instituições filantrópicas e comunidades carentes.

Parágrafo único. A instituição poderá oferecer aos alunos ingressantes e aprovados em seus cursos, exames e concursos, uma programação especial com atividades culturais, esportivas e de lazer.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade combater e proibir qualquer forma de violência contra os aprovados em cursos regulares ou concursos seletivos e exames vestibulares.

A prática do trote aplicada aos alunos novatos é bem antiga, porém de alguns anos para cá, a mesma está sendo realizada com o uso da violência pelos alunos veteranos.

No final do mês de janeiro, a imprensa brasiliense noticiou por vários dias a reportagem do trote aplicado às alunas de Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária da Universidade de Brasília (UnB), onde segundo o site Último Segundo, o mesmo virou até alvo de representação da Secretaria de Políticas para as Mulheres perante o Ministério Público Federal e à reitoria da universidade.

Num país democrático como o Brasil, toda e qualquer forma de violência deve ser proibida, coibida e banida.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 136 / 2011

Folha Nº 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Destarte, é imprescindível que a sociedade civil, de modo amplo, compartilhe com o Poder Público a responsabilidade pelo combate a realização dos trotes violentos no Distrito Federal.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 136 / 2011
Folha Nº 30